

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001517-43.2016.8.26.0299**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Roberto Vincenzo Galatro**  
 Requerido: **Auto Socorro L. A. Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camile de Lima e Silva Bonilha**

Vistos.

**ROBERTO VINCENZO GALATRO**, qualificado nos autos, requereu a declaração de FALÊNCIA de **AUTO SOCORRO L.A. LTDA ME** alegando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 104.183,64 representada pelo cheque de nº 24, do Banco Santander, agência 0779, o qual não foi pago em seu vencimento e levado a protesto. Juntou documentos.

A ré foi regularmente citada (fls.22) e apresentou contestação (fls. 24/26). Alegou que o autor não demonstrou qual seria a relação do débito atribuída à empresa ré. Aduziu que, de fato, a assinatura na cártula era reconhecida, todavia, o valor era desconhecido. Narrou que não há em tramite nenhuma ação de cobrança ou execução ou cobrança em desfavor da ré. Disse o autor pretende receber crédito fundado em título executivo, que deveria ser buscado por meio de ação de execução e/ou cobrança e não por meio de requerimento da decretação de falência. Asseverou que sempre liquidou os seus débitos em dia e que não apresenta situação de insolvência e que o único débito em aberto reveste-se de vício em sua formação. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 31/34).

**É o relatório.****Fundamento e Decido.**

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a falência da ré, sustentando a impontualidade no pagamento de débito firmado entre as partes.

Com efeito, prescreve o artigo 94, I da Lei 11.101/05 que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

*In casu*, em que pese o alegado vício na formação do título, é notório que tal assertiva foi lançada pela ré de forma superficial, uma vez que não houve oposição a existência da relação jurídica entre as partes. Desta feita, é incontestável a existência do débito, até porque foi comprovada pela cópia anexada aos autos, com o seu respectivo protesto (fl. 09/13).

Da mesma maneira, mostrou-se frágil o argumento da ré acerca do desvio da função do pedido de falência, sob a ótica de tratar-se de medida extrema, vez que o crédito poderia ter sido avocado por meio de uma simples execução de título extrajudicial. Isto porque, a questão já é objeto de súmula do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com o seguinte enunciado: “*Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência*”.

Ao contrário do alegado, para o acolhimento do pedido de falência não é necessário que o credor comprove a “insolvência” do devedor, bastando apenas a comprovação do inadimplemento, sem relevante razão de direito, da obrigação líquida, materializada em título executivo protestado, de valor equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência (artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005).

Consigne-se que o valor do crédito apontado na inicial é compatível com os valores descritos na cópia juntada e, ainda, é superior ao limite mínimo legal para legitimar o pedido de falência.

Por fim, atendendo-se aos objetivos da Lei de falências, é o caso de autorizar a manutenção da atividade empresarial. Isto porque se trata de pequeno estabelecimento comercial (posto de gasolina), em que a continuação do negócio poderá agregar mais valor ao ativo da empresa, havendo melhor expectativa de pagamentos das dívidas. Além disso, no caso em exame, não há risco para a fase de execução da arrecadação de bens. Neste contexto, possível a denominada *falência continuada* (art. 99, XI e 109 da LRF).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na para **DECLARAR A FALÊNCIA DE AUTO SOCORRO L.A. LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.730.013/0001-32, com sede a Rua Platão, nº 347, Jardim Novo Horizonte, Jandira, São Paulo, CEP 06600-00, representada por Alexandre Lima, inscrito no CPF nº 165.431.348-36, RG nº 26.554.919-X, mantendo-se, no entanto, a atividade empresarial desenvolvida.

Fixo o termo legal da falência em noventa dias contados do protesto por falta de pagamento, ocorrido em 05/02/2016 (fls.10).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para exercer as funções de administrador judicial nomeio o Dr. Maurício Galvao de Andrade.

**Diligencie a serventia:**

a) a intimação da falida para apresentar, em cinco dias, a relação nominal dos credores, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

b) a anotação da falência no Registro Público das Empresas, para que conste a expressão “falido”, a data da falência e a inabilitação (artigo 102 da referida Lei);

c) a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido;

d) oficie-se: d.1) junta Comercial do Estado de São Paulo, requisitando cópia do contrato social da requerida e relação dos livros comerciais; d.2) cartórios de Protesto, para que remetam ao Juízo todos os protestos existentes em nome da falida.

f) Proceda minuta de pesquisa perante o sistema Infojud, das três últimas declarações de imposto de renda da falida

g) comunicação, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tome conhecimento da falência.

h) Intimem-se eventuais sócios da falida sobre o disposto nos artigos 104 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, determinando que entreguem em Cartório, no prazo de 24 horas, os livros comerciais que possuam, sob pena de prisão;

Com fundamento no art. 99, incisos V e VI, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, bem como a proibição da prática de qualquer ato de disponibilidade ou oneração de bens do falido.

Publique-se edital com a íntegra desta decisão.

P.R.I.C.

Jandira, 10 de fevereiro de 2017. Somente nesta data em razão: **a)** notório excesso de serviço nesta vara, com cerca de 7.000 feitos em trâmite neste ofício, com competência cumulativa (cível, fazenda pública, criminal, família, infância e juventude, corregedoria extrajudicial; **b)** da extensa pauta de audiências cível, família, criminal e da infância e juventude, sem prejuízo dos processos do anexo fiscal (aproximadamente 16.000); **c)** escassez de escreventes, havendo atraso na movimentação processual, destacando-se que no decorrer do ano de 2016, três funcionários deixaram de prestar serviços nesta vara.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**